

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. JOSÉ CARLOS MACHADO)

Altera a redação do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, para fixar em 18 anos a idade limite dos dependentes para fins de direito ao salário-família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até dezoito anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).”
(NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até dezoito anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

*II – R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).”
(NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo elevar, de 14 para 18 anos, a idade limite para fins de habilitação dos dependentes do segurado ao benefício do salário-família.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou em seu art. 66 que o salário-família seria concedido aos segurados em razão do número de seus dependentes com até 14 anos de idade, ou de qualquer idade, se inválidos.

Com a edição da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, o valor das cotas do salário-família foi elevado como forma de compensar o trabalhador pela concessão de aumento para o valor do salário mínimo inferior ao desejável, em face dos impactos financeiros sobre as contas da Previdência Social.

Julgamos, portanto, que a elevação do limite de idade que ora propomos para fins de habilitação dos dependentes ao salário família, após o acréscimo do valor das cotas efetivado pela Lei nº 10.888, de 2004, contribuirá para melhorar ainda mais a remuneração auferida, especialmente pelos trabalhadores de menores rendimentos e com maior número de filhos na faixa etária delimitada.

Ante o exposto e em face do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO